



PROCESSO Nº	1.548-2/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 497/2021 – TP
RECORRENTE	VALTER KUHN – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972-O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário já era o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I, e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e, do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Antigo Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais: (...)

Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

11. No Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria é tratada nas disposições trazidas nos artigos 361 do referido instrumento legal:

Novo Regimento Interno TCE-MT

Art. 361. Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.

12. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

13. Logo, no caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal. Portanto, legitimado para interpor a medida, motivo pelo qual admito o recurso e passo à análise das razões recursais.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 497/2021-TP





1.1. Informações Gerais

14. O processo sob análise iniciou-se com a instauração de Tomada de Contas Ordinária, aberta em atendimento ao Parecer Prévio n.º 92/2019 – TP, de relatoria do Auditor Substituto Moisés Maciel em substituição de Conselheiro.

15. O referido Parecer Prévio determinou que a Secretaria de Controle Externo de Previdência apurasse os valores pagos indevidamente pelos juros, multas e atualizações monetárias oriundas dos pagamentos em atraso do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n.º 1414/2018, celebrado pelo Município de Terra Nova do Norte em 19/12/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 92/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos n.ºs **16.684-7/2018, 19.400-0/2019, 14.547-5/2019 – apensos, 36.779-6/2017 e 36.744-3/2017.** (...) Por tudo o mais que dos autos consta, **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer n.º 5.022/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2018, gestão do Sr. Valter Kuhn, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT n.º 11.972, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002, Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT 21.788 e Michael Cesar Barbosa Costa – OAB/MT 19131/E; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Complementar n.º 101/2000; **AFASTA** a irregularidade do subitem 2.2 (FB 03), referente à abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem recursos nas fontes 01, 02, 18 e 30, **mantendo-se todas as demais**, sendo elas: **SECEX de Receita e Governo: 1) DA 02 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02**, ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964): 1.1) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 243.094,00





em descumprimento ao disposto nos arts 48 da Lei n° 4.320/64 e 1º, LRF. - Tópico - 6.1.3.3. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO); **2)** FB 03 Planejamento/Orçamento_Grave_03, abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964): 2.1) Créditos adicionais no valor de R\$ 752.145,48, abertos por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis nas fontes 18 e 24. - Tópico - 5.1.3.1. alterações orçamentárias; **3)** MB 01 Prestação de Contas_Grave_01, sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução nº 14/2007): 3.1) Sonegação do Ofício nº 05, ensejando a inexistência da informação requisitada pelo referido ofício. - Tópico - 1. introdução; **4)** DC 99 Gestão Fiscal/Financeira_Moderada_99, irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal: 4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.448.790,00 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar; e, **5)** MC 02 Prestação de Contas_Moderada_02, descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal; Resolução Normativa nº 01/2009; artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007): 5.1) Prestação de Contas das Contas de Governo extemporânea. – Tópico - 9.1. Prestação de contas anuais de governo ao TCE; e, **SECEX de Previdência: 1)** LB 99 Previdência_Grave_99, irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010: 1.1 Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Terra Nova do Norte que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2018 (artigo 31, § 2º, da CF), **determine ao Chefe do Executivo que: I)** realize planejamento efetivo, com vistas a evitar déficits na execução orçamentária, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo; **III)** estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial; **IV)** reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano e/ou gradualmente, de acordo com os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa MF nº 07/2018, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano; **V)** realize o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se os Poderes e órgãos vinculados ao RPPS possuem capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade; **VI)** ao promover o empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênios ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, proceda à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Ente Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados,





sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los; e, **VII)** observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e dos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; **DETERMINA à atual gestão**, para processos de contas de gestão, auditorias e representações, que implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de licitações (comissão de licitação e pagamento), fiscalização de contratos, assessoria jurídica, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio e controle interno; e, ainda, **RECOMENDA à atual gestão**, para processos de contas de governo, que implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno; e, por fim, **DETERMINA que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, para fins de apurar o cálculo dos juros e multas oriundos dos valores que foram parcelados, relativos ao período de março/2018 a outubro/2018, para que o responsável pelo atraso restitua o erário com recursos próprios.** Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas: **1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **2)** encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio à Gerência de Protocolo, para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta; e, **3)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. (grifei)

16. A Secex conclui que a Prefeitura pagou indevidamente o valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativos a juros e atualização monetária sobre dívida de contribuição previdenciária da parte patronal e segurados, competência março a outubro de 2018, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP.





DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO			
CNPJ: 01.978.212/0001-00	Número do acordo: 01414/2018	Data de consolidação do Termo: 18/12/2018	
Ente: Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte / MT		Data de assinatura do Termo: 19/12/2018	
Título: LEI MUNICIPAL Nº 1.425 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.		Data de vencimento da 1ª: 20/01/2019	
Lei autorizativa do parcelamento: LEI 1.425			
2. RESULTADO DA RUBRICA			
Rubrica: Contribuição Patronal			
Competência: Inicial: 03/2018 Final: 10/2018	Quantidade de Parcelas: 18		
Diferença apurada: 1.032.612,99	Diferença apurada atualizada: 1.069.059,84		
Valor da parcela na data de consolidação: 59.392,21			
Critérios de atualização para consolidação do débito:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa:
Critérios de atualização das parcelas vincendas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	
Critérios de atualização das parcelas vencidas:			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 1,00 %



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
03/2018	128.063,02	0,09	2,87	3.675,41	4,00	5.269,54		137.007,97
04/2018	125.871,34	0,22	2,64	3.323,00	3,50	4.521,80		133.716,14
05/2018	128.907,02	0,40	2,23	2.874,63	3,00	3.963,46		136.736,10
06/2018	132.449,52	1,26	0,96	1.271,52	2,50	3.343,03		137.064,07
07/2018	133.871,87	0,33	0,63	843,39	2,00	2.694,31		137.409,57
08/2018	118.860,69	-0,09	0,72	855,80	1,50	1.795,75		121.512,24
09/2018	132.224,70	0,48	0,24	317,34	1,00	1.325,42		133.867,46
10/2018	132.364,83	0,45	-0,21	-277,97	0,50	660,43		132.747,29
TOTAL:	1.032.612,99			12.883,12		23.563,73		1.069.059,84

Fonte: CADPREV

17. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n.º 1.370/2021, exarado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela irregularidade das contas apresentadas na Tomada de Contas Ordinária e pela manutenção da irregularidade JB01.

18. No julgamento do processo, o eminente relator o Conselheiro Valter Albano acompanhou o entendimento da Secex e acolheu os termos do Parecer Ministerial votando pela aplicação de multa ao recorrente e determinação para restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária pagos em decorrência de atrasos no pagamento do Acordo Previdenciário n.º 1414/2018.

1.1.1. Razões Recursais

19. O recorrente afirmou que é fato incontroverso a ocorrência do pagamento de





juros e de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis mil e oitenta e cinco centavos) decorrentes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados (Acordo n.º 1440/2018), referentes à competência do período de março a outubro de 2018.

20. Destacou que a irregularidade se deve à difícil situação financeira do município, que foi assumida pelo recorrente em 1º de janeiro de 2017.

21. Arguiu que, naquela oportunidade, a dívida municipal registrada nos demonstrativos contábeis alcançava a quantia de R\$ 10.395.439,94 (dez milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), sem disponibilidade financeira suficiente.

22. Saliu que o Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna indicava a existência de dívida de longo prazo equivalente a **R\$ 5.175.872,75 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**, resultado de vários parcelamentos firmados com o Ministério da Previdência e com o próprio Fundo de Previdência de Terra Nova do Norte/MT, relativos às parcelas da parte patronal e segurados.

23. O recorrente esclareceu que, em razão da inadimplência do município com o Fundo Previdenciário, Terra Nova do Norte ficou impedida de obter Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e firmar convênios com a União e o Estado de Mato Grosso, restringindo a captação de recursos financeiros que poderiam atender às demandas existentes naquele momento.

24. Informou ainda que a Comissão de Transmissão de Mandato detectou que a municipalidade teria que desembolsar mensalmente, para o pagamento de um dos parcelamentos perante o INSS e Previdência, a quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).





CONCLUSÃO:

Esta Comissão Especial de Transmissão de Mandato concluiu que o município realmente está financeiramente à beira do caos, com dívidas registradas em Restos à Pagar processadas e liquidadas na ordem de 5 milhões de reais e, sem recursos disponíveis para pagar esse compromisso,

Outros 5 milhões de reais parcelados, sendo aproximadamente 3 milhões em até 60 meses (Previter) e o restante de longo prazo (INSS). Isso absorverá mensalmente dos cofres públicos aproximadamente **R\$ 85.000,00 mensais**.

Diante do disposto e da situação encontrada, a Comissão recomenda ao Prefeito Eleito que impetre Ação cível e criminal de responsabilização junto ao Ministério Público Estadual e denuncie junto ao Tribunal de Contas as práticas observadas, para que o mesmo proceda Auditoria de fiscalização dos gastos públicos, uma vez que o Município não tem aporte financeiro para contratar uma Auditoria Independente.

Esse é o relatório...

Terra Nova do Norte, 04 de março de 2017.

Mario Magnaguagno - Secretário Planejamento e Fazenda: 

Paula Wyara Vicente da Silva – Contadora: 

Jonas Tadeu Sassi - Controlador Interno: 

Fonte: Documento digital n.º 238398/2021. Razões Recursais.

25. Além do exposto, mencionou que o município tinha outras obrigações, tais como o pagamento de restos a pagar e os compromissos registrados no Balanço Patrimonial, cuja ordem cronológica deveria ser respeitada, em que pese a dívida previdenciária preexistisse à sua gestão.

26. Não obstante, informou a necessidade da municipalidade de atender novas demandas de despesas públicas, inclusive os encargos previdenciários correspondentes aos meses relativos ao seu mandato.

27. Como justificativa para o cenário de insuficiência que defendeu, mencionou a queda no índice de participação de Terra Nova do Norte no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o qual teria passado de 0,8 (oito décimos) para 0,6 (seis décimos), com reflexos na queda da receita municipal em mais de 30% (trinta por cento), pelo período de dois meses, até que sobreveio decisão judicial e o município retornou ao cenário anterior.

28. Citou os prejuízos causados pela ausência de repasses relativos ao FUNDEB pelo Estado de Mato Grosso, argumentando terem sido determinantes para os atrasos na pontualidade dos recolhimentos previdenciários.





29. Com base em todo o exposto, afirmou que não há elementos suficientes que demonstrem nexos de causalidade entre a sua conduta e os atrasos de pagamento ocorridos, visto que não foi negligente ou cometeu erro grosseiro enquanto gestor.

30. Alegou que não há provas de que tenha agido com dolo e provocado os atrasos no recolhimento dos encargos previdenciários, sendo inquestionável que a situação de descontrole financeiro assumida no início de sua gestão, corroborada pela queda da receita do FPM, foi predominante para o pagamento dos juros e multas no período mencionado na Tomada de Contas Ordinária em questão.

31. Portanto, requereu equiparação de tratamento com o despendido ao Poder Executivo Estadual quando da aprovação das contas anuais de governo do ex-Governador Pedro Taques, no exercício de 2018, cujo parecer prévio desta Corte de Contas considerou os obstáculos de natureza orçamentária e financeira enfrentados pelo então gestor como fatores prejudiciais que atingiram a sua governabilidade.

O Relator Isaiás Lopes da Cunha, ao preferir o Voto sobre as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 referida acima, fundamentou o seguinte em seu parágrafo 1.515:

“Ponderou, contudo, ao final do seu parecer, que devem ser considerados os obstáculos que o gestor enfrentou durante a sua gestão bem como a realidade orçamentária do Estado, privilegiando uma ação corretiva em detrimento da punitiva, e por esta razão, não deve ser causa de emissão de parecer prévio desfavorável.”

32. Justificou que as frustrações de receita do Estado impactaram os Municípios, pois ambos se afetam. Isto é, se o Estado sofreu com o desamparo do Governo, por consequência lógica o Município também sofreu com a insuficiência do Estado.

33. Por fim, requereu a reforma do Acórdão n.º 497/2021-TP, excluindo-se a determinação ao recorrente para a restituição de valores ao erário e a aplicação de multa, ou, no mínimo, reduzindo a penalidade aplicada ao recorrente.

1.1.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

34. De início, a SERUR mencionou que a Resolução Normativa n.º 27/2017 do TCE/MT dispõe que o valor mínimo para abertura de Tomada de Contas é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o valor da restituição constante destes autos é inferior ao valor





mínimo normatizado.

35. Ressaltou que não foi constatado que o valor pago indevidamente pelo recorrente foi utilizado para fins pessoais, dilapidação patrimonial, má-fé ou demais casos de corrupção. Com base nisso, ressaltou a boa-fé do gestor, alegando que esta se presume, enquanto a má-fé se prova.

36. Acrescentou que, de acordo com as contas anuais de governo Município de Terra Nova do Norte - exercício 2016 (processo nº 8.422-0/2016), houve contratação de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa pelo Senhor Milton José Toniazzo, ex-Prefeito, desobedecendo ao comando contido no art. 42, caput e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000.

37. Avaliou que, em 1º/1/2017, o recorrente recebeu a Prefeitura com indisponibilidade financeira na ordem de R\$ 6.165.094,77 (seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), o que exclui a ilicitude do fato.

38. Saliou que, conforme disposto no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a dívida de curto prazo somava o equivalente a R\$ 5.219.657,19 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sendo que, desse valor, a quantia inscrita de R\$ 4.097.846,70 (quatro milhões, noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) eram restos a pagar processados relativos ao exercício de 2016.

39. Logo, concluiu que o parcelamento das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo n.º 1414/2018 foi ocasionado pela indisponibilidade financeira deixada pelo gestor anterior, o que descaracterizaria o nexo de causalidade, tornando desproporcional e inadequada a determinação aplicada.

40. Por derradeiro, sugeriu a procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, o provimento do recurso, para rescindir o teor do julgado no acórdão nº 497/2021, e via de consequência, afastar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e a multa imposta no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT.

1.1.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas





41. O *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 5.774/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no qual opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, a fim de manter inalterado o Acórdão recorrido.

42. O Procurador de Contas justificou que o débito é incontroverso e que os atrasos se deram de março a outubro de 2018, sob a gestão do recorrente, cujo início se deu no ano de 2017. Como não bastasse, não identificou nenhuma tomada de providências por parte do ex-gestor, especialmente no tocante à apuração de responsabilidades decorrentes das dificuldades financeiras do município.

1.1.4. Análise do Relator

43. Inicialmente, observo que a dívida consolidada líquida registrada no Balanço Orçamentário do Município de Terra Nova do Norte nas contas municipais do exercício de 2016 foi de R\$ 5.769.521,70 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos), na qual está compreendido, para fins fiscais, o montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas as obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta).

44. Então, a dívida consolidada líquida é o resultado da realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); a realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e a realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses que tenham constado como receitas no orçamento.

45. Concluiu-se, portanto, que a disponibilidade financeira foi de R\$ 4.775.254,18 (quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos). E comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o resultado de execução orçamentária foi superavitário, no valor de R\$ 73.641,19 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), equivalente a 0,24% (vinte





e quatro centésimos percentuais) da receita, considerando os créditos adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte *superávit financeiro*, apurado no exercício anterior, conforme demonstrado.

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	32.666.111,54
(-) Receita RPPS	2.584.565,49
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	30.081.546,05
Despesas Realizadas Consolidadas	32.233.529,01
(-) Despesa RPPS	2.119.373,95
(-) Frustração na arrecadação das receitas de programas, de convênios e de transferências legais do Fundo Nacional de Saúde	106.250,20
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	30.007.904,86
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	73.641,19
Percentual da Receita (c/a)%	0,24

46. Logo, muito embora a Comissão de Transmissão de Mandato tenha detectado que a municipalidade teria que desembolsar mensalmente, para o pagamento de um dos parcelamentos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Previdência, a partir de 1º/1/2017, a quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), além da necessidade de quitação de débitos previdenciários e não previdenciários no valor de R\$ 123.664,80, (cento e vinte e três mil e seiscentos e sessenta e quatro e reais oitenta centavos), no ano 2016, o município não se encontrava em situação de risco financeiro que evidenciasse a impossibilidade de quitar a obrigação mais de um ano depois, digo, com relação ao pagamento previdenciário dos servidores, da parte patronal, referente ao período de março a outubro de 2018.

47. Isso somado ao fato de que, no exercício de 2017, o ativo circulante totalizou R\$ 6.119.937,44 (seis milhões, cento e dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e o passivo circulante registrou o valor total de R\$ 3.390.225,76 (três milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), o que configurou que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, o município dispunha de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), registrando um superávit total de R\$ 2.729.711,68 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos).





ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	13.070.176,06	12.482.433,97	PASSIVO CIRCULANTE	3.390.225,76	3.924.138,37
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	6.119.937,44	4.775.867,96	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	559.574,92	1.842.785,33
CREDITOS A CURTO PRAZO	532.550,14	1.422.905,03	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	33.690,62		FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.322.906,20	1.644.088,31
CLIENTES			OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZO	25.082,47	56.208,77
CREDITOS DE TRANSFERENCIAS A RECEBER			PROVISOES A CURTO PRAZO	38.553,38	24.466,18
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	444.108,79	356.589,78
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	498.859,52	1.422.905,03			
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA					
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A CURTO PRAZO					
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	4.698,08				
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	6.412.990,40	6.283.680,96			
ESTOQUES					
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE					
ATIVO NAO CIRCULANTE	24.723.925,23	19.635.769,95	PASSIVO NAO CIRCULANTE	14.785.243,54	15.566.221,55
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	5.511.787,07	1.757.579,64	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	7.490.094,79	5.175.872,75
CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	5.511.787,07	1.757.579,64	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO		
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	3.765.435,90		FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	968.148,38	
CLIENTES			OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			PROVISOES A LONGO PRAZO	6.327.002,37	10.390.348,80
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	1.687.812,56	1.705.414,93	DEMAIS OBRIGACOES A LONGO PRAZO		
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA (P)	58.538,61	52.164,71	RESULTADO DIFERIDO		
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A LONGO PRAZO			TOTAL DO PASSIVO	18.175.469,30	19.490.359,92
DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO					
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO			PATRIMÔNIO LIQUIDO		
ESTOQUES			ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE			PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL		
INVESTIMENTOS			ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		
PARTICIPACOES PERMANENTES			RESERVAS DE CAPITAL		
PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL			AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL	-148.450,00	
			RESERVAS DE LUCROS		

Fonte: Processo n.º 46060/2017 – documento digital n.º 111784/2018 – página 12.

48. Em 2018, o ativo circulante somou R\$ 6.747.209,37 (seis milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e nove reais e trinta e sete centavos) e o passivo circulante registrou o valor de R\$ 3.754.961,45 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o que configurou novamente que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, o município dispunha de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos). Nesse ano Terra Nova do Norte encerrou o exercício com um superávit de R\$ 2.992.247,92 (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	15.546.011,58	13.510.942,03	PASSIVO CIRCULANTE	3.754.961,45	3.738.986,07
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	6.747.209,37	6.119.937,44	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	790.968,64	1.048.840,76
CREDITOS A CURTO PRAZO	2.178.755,39	970.636,90	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	1.268.306,47	471.777,38	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.324.869,07	1.911.086,85
CLIENTES			OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZO	20.489,85	25.082,47
CREDITOS DE TRANSFERENCIAS A RECEBER			PROVISOES A CURTO PRAZO	37.580,76	38.553,38
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	581.053,13	715.422,61
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	910.448,92	498.859,52			
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA					
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A CURTO PRAZO					
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		7.377,29			
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	6.620.046,82	6.412.990,40			
ESTOQUES					
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE					

Fonte: Processo n.º 166847/2018 – documento digital n.º 93106/2019 – página 13.





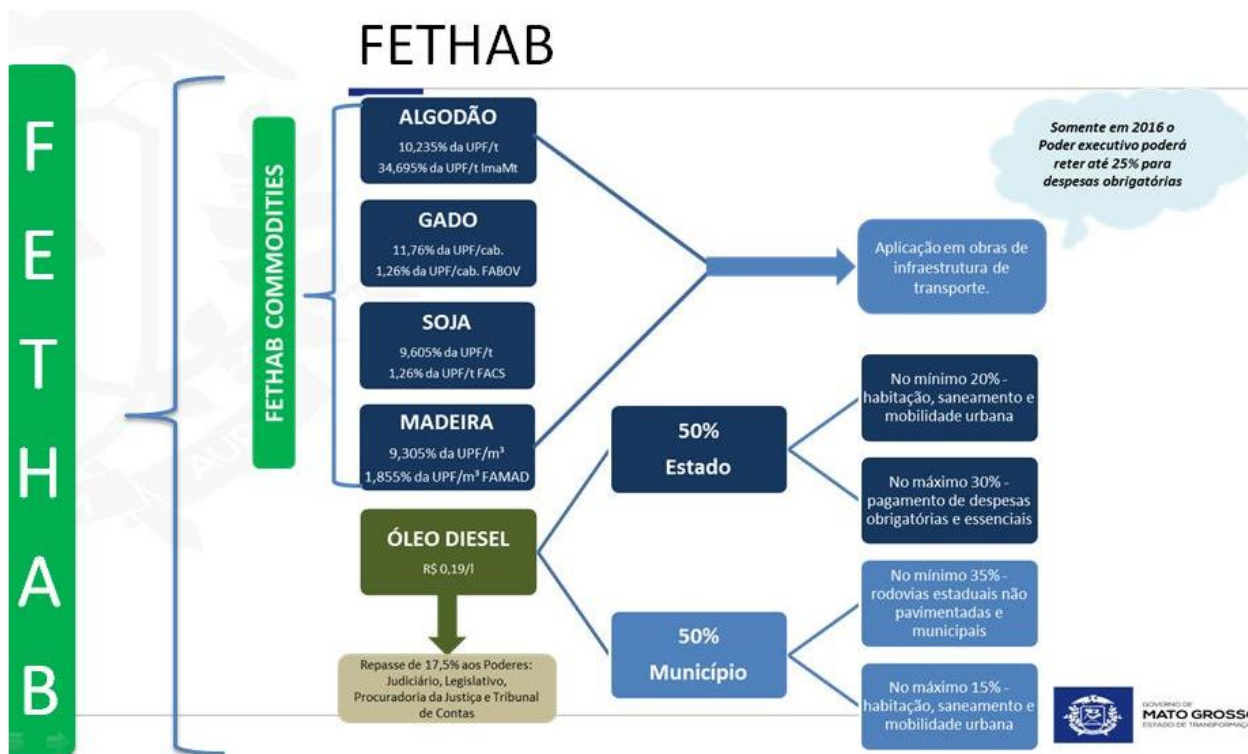
49. No que concerne as transferências de recursos do FUNDEB e do FETHAB ao município sob análise, no ano de 2018, tem-se que a previsão de arrecadação de ambas as fontes de recursos não se concretizou conforme o esperado, registrando um déficit de R\$ 99.563,75 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 296.527,22 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), respectivamente.

FONTES (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 4.327.000,00	R\$ 4.274.854,52	-R\$ 52.145,48	R\$ 350.000,00	R\$ 52.145,48
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.168.000,00	R\$ 1.068.436,25	-R\$ 99.563,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	R\$ 2.000,00	R\$ 1.673,34	-R\$ 326,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 1.051.000,00	R\$ 843.459,30	-R\$ 207.540,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 120.000,00	R\$ 29.493,94	-R\$ 90.506,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.742.000,00	R\$ 1.051.610,32	-R\$ 1.690.389,68	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 80.000,00	R\$ 101.818,04	R\$ 21.818,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 1.730.000,00	R\$ 1.433.472,78	-R\$ 296.527,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00

50. Diante do exposto, é possível concluir que a frustração da receita, frente a previsão dos valores foi menor de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente. Além do que a frustração de receitas do FUNDEB e do FETHAB não podem ser utilizadas como justificativas ou subterfúgio do dever de quitação das despesas obrigatórias.

51. Primeiro porque a Lei Estadual n.º 10.353/2015, que disciplina a aplicação dos recursos do FETHAB, veda a utilização dos recursos pelo município para folha de pagamento, custeios e encargos sociais, decorrentes do custeio geral, sejam elas quais forem, despesas correntes ou despesas de capital, tendo vinculação específica para obras de pavimentação, habitação, saneamento e mobilidade urbana municipal.





52. Segundo, porque mesmo na ocorrência de repasses do FUNDEB na integralidade prevista, ainda assim, as despesas obrigatórias deveriam ter sido priorizadas em detrimento das despesas essenciais e discricionárias. E se o gestor teve que desembolsar recursos do tesouro municipal a fim de cobrir o déficit de arrecadação do FUNDEB no valor R\$ 99.563,75 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), deveria ter observado o grau de rigidez das despesas, uma vez que a despesa com previdência social, não é essencial ou discricionária. É obrigatória.

53. Assim, no tocante a dívida previdenciária discutidas nestes autos, decorrente do acordo n.º 1414/2018, é sabido ser incontroversa. Deixar de recolhê-la no prazo avençado no parcelamento e pagá-la com juros, multas e correção monetária ao erário no valor de R\$ 36.446,85 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) é despesa indevida.

54. A posição deste Tribunal é firme no sentido da obrigatoriedade do ressarcimento ao erário nas hipóteses de gastos irregulares com atrasos de pagamentos contratuais, como se depreende da leitura da Súmula 001/2013 TCE-MT e da Resolução de Consulta 69/2011, “d”, que assim disciplinam, respectivamente:

Súmula n.º. 001/2013:





O pagamento de juros e/ou multas **sobre obrigações legais** e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.** (grifou-se).

Resolução de Consulta nº. 69/2011:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, **previdenciárias** ou administrativas, **oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade**, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, **a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente** (...) (grifou-se)

55. Nessa senda, no caso concreto, não foram demonstrados fatos atenuantes que permitam os atrasos cometidos pelo recorrente no que concerne ao cumprimento dos parcelamentos. Inclusive, não há na defesa comprovação de que a impossibilidade de pagamento tenha sido remediada com medidas paliativas, como um parcelamento da dívida ou a apuração administrativa dos motivos que deram causas ao atraso em questão e se existem responsáveis operacionais que deram causa ao ocorrido.

56. Dessa forma, diante da fundamentação exposta, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

57. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 349, I, e 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, em consonância com o disposto no Parecer n.º 5.774/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** para:

I) conhecer do presente recurso ordinário interposto pelo Senhor Vater Kuhn, ex-Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte;

II) no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 497/2021-TP.

58. É como voto.





Cuiabá, 1º de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

